

PROCESSO - A. I. Nº 281508.0176/04-6
RECORRENTE - IPAN – INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. (ME)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3º JJF nº 0369-03/04
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 04/03/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0022-11/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA PARA A OPERAÇÃO. LOCAL DE SAÍDA DIVERGENTE DO CONSTANTE NA NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada. A apreciação do pedido de dispensa de multa por descumprimento de obrigação principal é prerrogativa exclusiva da Câmara Superior. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário foi interposto pelo autuado contra a Decisão da 3ª JJF, que julgou o Auto de Infração Procedente – Acórdão JJF n.º 0369-03/04 – lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias, para exigir ICMS de R\$8.405,60 e multa aplicada de 100%, por ter sido constatado através de diligência fiscal ao endereço do emitente, que as mercadorias relacionadas na Nota Fiscal nº 186 que acobertava a circulação das mesmas, havia saído do local, onde passou a funcionar a empresa OUTLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., IE Nº 44.878.036, caracterizando a inidoneidade do documento fiscal.

Por ter sido constatada a inidoneidade do documento emitido pela empresa Atual Comercial Ltda., Inscrição Estadual nº 54.932.430, foi lavrado o Auto de Infração contra o transportador da mercadoria, devidamente identificado na fl. 13.

No Recurso Voluntário, o Recorrente explicou que o que houve foi a falta de comunicação da mudança do endereço, o que teria sido solucionado em 04-08-2004 (dia seguinte à lavratura do Auto de Infração), e, em sendo assim, a multa a que estaria sujeito seria a prevista no art. 915, XV, “g”, do RICMS/97.

Concluiu requerendo que fosse desconsiderado ao Auto de Infração, e a sua multa respectiva, para que fosse aplicada a multa que mencionara.

A representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, disse entender totalmente descabida a alegação do recorrente, pois se trata de infração detectada em diligência pela fiscalização de trânsito de mercadorias, onde se operou o flagrante do ilícito ocorrido, e o fato de se ter regularizado a mudança de endereço em nada interfere na acusação e não desonera o contribuinte da multa percentual prevista e aplicada corretamente, ante a ocorrência da fraude fiscal.

Opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário apresentado.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir imposto porque o recorrente foi flagrado transportando as mercadorias relacionadas na Nota Fiscal nº 186, emitida por Atual Comercial

Ltda., sendo que diligência fiscal ao endereço do emitente constatou que este havia saído do local, onde passou a funcionar a empresa OUTLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., IE Nº 44.878.036, caracterizando a inidoneidade do documento fiscal.

Art. 209, VII, "a", do RICMS/97, reza que será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que for emitido por contribuinte que não estiver mais exercendo suas atividades.

Desde já, fica caracterizada a inidoneidade da nota fiscal questionada.

Segundo o art. 42, IV, "a", da Lei n.º 7.014/96, a multa a ser aplicada será de 100% (cem por cento) do valor do imposto quando a operação ou prestação estiverem sendo realizadas com documentação fiscal inidônea.

O próprio recorrente admite a infração, mas alega que o que ocorreu foi à falta de comunicação da mudança de seu endereço, o que teria solucionado no dia seguinte à lavratura do presente Auto de Infração. Por esta razão, entende que estaria sujeito à penalidade prevista no art. 915, XV, "g", do RICMS/97 (art. 42, XX, "g", da Lei n.º 7.014/96), equivalente a R\$460,00.

Esta multa, realmente, é devida, mas é absorvida pela multa por descumprimento da obrigação principal, conforme previsto no §5º, do mesmo art. 42, da Lei n.º 7.014/96.

Quanto à possibilidade de ser excluída esta penalidade, é prerrogativa exclusiva da Câmara Superior, conforme preceitua o art. 159, do RPAF/99, além do pedido de dispensa de multa estar sujeito a requisitos para a sua admissibilidade, à luz do art. 158, do mesmo RPAF/99.

Pelo que expus, considero que a Decisão recorrida está perfeita e não carece de qualquer reparo, e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para homologá-la.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 281508.0176/04-6, lavrado contra IPAN – INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. (ME), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$8.405,60, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, "j", da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de fevereiro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS